

INTRODUÇÃO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1. **Idéia Central:** a supremacia da Constituição e sua proteção

2. **Conceito**

3. **Pressupostos ou requisitos da constitucionalidade das espécies normativas**

3.1. Formais

3.1.1. Subjetivos (fase da iniciativa)

3.1.2. Objetivos (fases constitutiva e complementar)

3.2. Substanciais

Tipologia da Inconstitucionalidade

1. Material e Formal;
2. Por Ação e por Omissão;
3. Originária e Superveniente;
4. Total e Parcial;
5. Antecedente e Consequente.

Espécies de Controle de Constitucionalidade

1. Controle em relação ao momento de realização:

- Preventivo;
- Repressivo.

2. repressivo em relação ao órgão controlador:

- Político;
- Judicial ou jurídico;
- Misto.

Espécies de Controle de Constitucionalidade

3. Quanto ao número de órgãos

- controle difuso;
- controle concentrado.

4. Quanto ao modo de exercício

- incidental;
- principal.

5. Quanto à concretude ou abstração

- concreto;
- abstrato.

Modelos Clássicos de Controle de Constitucionalidade

- ▣ **Sistema norte-americano**
(repressivo/ difuso/ concreto/ incidental/ judicial);
- ▣ **Sistema austríaco**
(repressivo/ concentrado/ abstrato/ principal/ político/ cortes constitucionais);
- ▣ **Sistema francês**
(preventivo/ abstrato/ concentrado/ principal/ Político/ Conselho Constitucional). Desde 23 de julho de 2008 adotou sistema preventivo/ abstrato pela exceção de constitucionalidade)

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade

▣ Sistema eclético, híbrido ou misto

- preventivo político (comissões de Constituição e Justiça – art. 58, §2º, inc. I, CF - e veto presidencial – art. 66, §1º, *initio*);
- preventivo judicial – mandado de segurança contra projeto de emenda ou de lei que viole o art. 60, §4º, CF;
- repressivo judicial (Poder Judiciário);
- repressivo político – suspensão dos atos normativos do PE que exorbitem os limites da delegação legislativa – art. 49, inc. V, CF.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade

- difuso/via de exceção – art. 97, CF;
- concentrado/via de ação direta –
 - ADI – art. 102, inc. I, “a”, *initio*, CF;
 - ADC – art. 102, inc. I, “a”, *in fine*, CF;
 - ADI por omissão – art. 103, §2º, CF;
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – federal (art. 36, inc. III, CF); estadual (art. 35, IV, CF);
 - ADPF – art. 102, § 1º, CF;
 - ADI estadual – art. 125, § 2º.

CONTROLE REPRESSIVO JUDICIAL

1. CONTROLE DIFUSO OU ABERTO

1.1. Origem;

1.2. Sistema de funcionamento;

1.3. Cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF);

- Dispensabilidade:

a) existência de anterior pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF;

b) existência no âmbito do tribunal *a quo*, e em relação ao mesmo ato do poder público, de uma decisão plenária que já haja apreciado a controvérsia constitucional, ainda que não tenha resultado o formal reconhecimento da inconstitucionalidade da regra estatal questionada.

CONTROLE REPRESSIVO JUDICIAL

1.4. Controle difuso e Senado Federal (art. 52, X, CF)

1.5. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no Controle Difuso

- entre as partes (*ex tunc*);
- *erga omnes* (*ex nunc*);
- art. 27, da Lei 9.868/99.

1.6. Controle Difuso durante o Processo Legislativo